



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Recurso nº : 128.922
Acórdão nº : 303-32.649
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal.

TAXA SELIC. Legítima a utilização da taxa SELIC como juros de mora, na vigência do art. 13 da Lei nº. 9.065/95 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da imputação tão-somente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Marciel Eder Costa, que excluía, também, a área de pastagem e Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bártoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 09 foi exigida do contribuinte supraqualificado a importância de R\$ 18.798,54, sendo R\$ 7.561,46 de ITR, exercício de 1998, R\$ 5.671,09 de multa e R\$ 5.565,99 de juros de mora, relativo ao imóvel denominado Fazenda Buriti – Gleba XIV, localizado no município de Correntina – BA, com área total de 2.112,0ha.

Às fls. 18/20 consta Termo de Intimação Fiscal, pelo qual foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores informados na DITR a título de área de preservação permanente, área de utilização limitada, áreas destinadas a produtos vegetais, quantitativo médio de animais de grande e médio porte, mantidos no imóvel durante o ano de 1997, bem como documentos que comprovassem o Valor da Terra Nua declarado, pois o mesmo estava muito aquém dos valores mínimos fornecidos à Receita Federal pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia.

Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou carta-resposta de fls. 25/26, como também os documentos de fls. 27/32.

No procedimento de análise e verificação das informações da DITR/98 e da documentação acostada aos autos, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em decorrência de alteração das seguintes linhas da declaração.

- área de preservação permanente de 285ha para 0,0ha;
- área de utilização limitada de 667,4 ha para 422,4ha;
- área de pastagem aceita de 376,5 ha para 0,0 ha; e
- valor da terra nua de R\$ 25.344,00 para R\$ 158.400,00.

Impugnando o feito, o autuado apresentou as seguintes alegações:

- é inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic;
- o valor da terra nua por ele declarado está em consonância com os valores fixados pela IN SRF 58/96 e é compatível com as peculiaridades do imóvel;



Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

- o aumento do valor do imóvel por mera suspeição do agente fiscal não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do valor, mas sim ao Fisco impugná-lo por meio de laudo de avaliação;

- na região existem imóveis com VTN maior e menor que o médio;

- com relação à atividade pecuária, a fiscalização desconsiderou os contratos de arrendamento e seus anexos, sob a alegação de que foram apresentados sem autenticação e sem registro em cartório;

- não há obrigatoriedade de registro em cartório de referidos contratos;

- o valor inicial dos contratos foi atualizado periodicamente, não cabendo à fiscalização ingerência em atos jurídicos, pois o julgamento da validade dos mesmos é atributo do Poder Judiciário, e que deve o Estado observar os limites à sua ação, não ultrapassando o que lhe faculta a lei;

- conforme o Código Florestal, 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, sendo a ato emitido pelo IBAMA, simplesmente formal. Não pode a falta de um Ato Declaratório servir de pretexto à tributação;

- a não averbação da área de utilização limitada é fato irrelevante, pois é mera declaração do contribuinte que pode corrigi-la a qualquer tempo, já que a mesma sofre de acidentes de erosão e inundação, sendo tal fato comprovado por perícia que, desde logo, requer;

- a metodologia utilizada pela fiscalização para o lançamento suplementar é irregular pois, se havia dúvidas quanto às informações prestadas na DITR, deveria fazer uma verificação *in loco* e não se basear em suposições diante de registro junto ao Ibama ou ao Cartório de Registro de Imóveis;

- não pode a fiscalização exigir tributos baseada apenas em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores, não devendo as autoridades deixar de acatar documentos. O Direito Tributário tem como pressuposto básico o Princípio da Tipicidade Cerrada;

- segundo Alberto Pinheiro Xavier, a citada tipicidade comporta quatro corolários: seleção, *numerus clausus*, exclusivismo e determinação;

- a invasão do Poder Executivo em tarefa do Poder Legislativo é inconstitucional;

pro

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

- ao deixar a cargo do impugnante a comprovação da área de preservação permanente, o fisco desobedeceu ao Princípio da Oficialidade;
- se houvesse infrações, seriam meras irregularidades formais, perfeitamente releváveis, conforme art. 112 do CTN;
- não houve dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão pela qual devem ser canceladas as penalidades exigidas.

A Delegacia de Julgamento em Recife considerou procedente o julgamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO.

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.



Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso, assinalando que deve ser reformada a decisão *a quo*, por estar em desacordo com os princípios basilares do direito e da jurisprudência, pelas seguintes razões:

I. Preliminarmente

- Não foi analisada adequadamente, na instância de origem, a questão da aplicação da taxa SELIC que não pode servir de indexador, ao caracterizar taxa média de juros;
- não se pretendeu o julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pela instância administrativa; o que se pretendia era a interpretação adequada das normas de forma que se compatibilizassem com os preceitos constitucionais.

II. Perícia

O recorrente requereu prova pericial, entendendo ser este o único meio de provar as peculiaridades do imóvel que confirmaria a inexistência, ou, pelo menos, a diminuição do crédito tributário exigido sendo o pedido, inacreditavelmente, indeferido. Sendo a perícia imprescindível para demonstrar o equívoco da exação, insiste em que a mesma seja realizada.

III. Quanto ao Mérito

- Causa espécie tenha sido mantido o lançamento, principalmente quanto à área de reserva legal – proteção ambiental, preservação permanente e utilização limitada, sob o argumento de inexistência do ADA e não averbação da área de utilização limitada junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- a legislação, independentemente da vontade do proprietário, determina que 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, sendo o Ato Declaratório do IBAMA simples formalidade, não tendo o condão de constituir direitos;
- quanto à área de utilização limitada, é irrelevante o fato de estar ou não averbada, tendo em vista que tal averbação não muda as características do imóvel;

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

- o VTN informado é o mesmo dos anos anteriores, fixado pela IN SRF nº 58/96, e o aumento expressivo do VTN não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do valor, mas ao Fisco impugná-lo mediante laudo de avaliação;
- a decisão recorrida manteve a exação sobre áreas de pastagens sob o argumento de falta de documentação comprobatória relativa à atividade pecuária, embora as áreas de pastagem estejam cabalmente comprovadas por contratos de arrendamento que foram desconsiderado.;

Traz em seu socorro farta jurisprudência para corroborar seus argumentos e pede o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

É o Relatório



Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso que é tempestivo, e preenche as demais condições de admissibilidade.

Reza o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 que “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93). E, a meu ver, não é necessária a realização de perícia no presente caso.

Com efeito, foi dado à empresa oportunidade de manifestar-se e trazer os elementos de prova que julgasse necessários, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário. Mas ela não a utilizou. Para a decisão no processo em tela lidarei, então, com os elementos dos autos.

No que concerne à exigência do ADA para usufruto das isenções relativas à área de preservação permanente e à área de reserva legal, entendo-a descabida, pois desprovida de amparo legal.

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais

ADP

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas “a” e “d” do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal em Cartório, rendo-me à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pode ser retratada no voto a seguir, proferido no RP/303-123968, em maio de 2005, de autoria do Ilustre Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, que adotou voto do Eminentíssimo Conselheiro deste Colegiado Zenaldo Loibman, a seguir parcialmente transcrito:

“(…)

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando,



Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do possessor e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

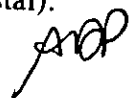
À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal, construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).



Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece à limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que porventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

(...)."

No que concerne às áreas de pastagens, mantenho a decisão recorrida haja vista que a empresa não acrescentou, em seu recurso voluntário, elementos que comprovassem a ocupação da área e o alcance dos índices de lotação previstos na legislação já trazida no julgado recorrido. Ressalto que contratos de arrendamento não comprovam a ocupação efetiva das áreas de pastagens, cabendo ao contribuinte e não ao arrendatário o ônus de tal prova. Aliás, conforme prevê o artigo 123 do CTN, convenções particulares entre as partes não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

O VTN adotado no lançamento também não merece melhor sorte, conforme muito bem posto pela autoridade recorrida, cuja fundamentação transcrevo a seguir:

"Do Valor da Terra Nua



14

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

O art. 14 da Lei nº 9.393/1996 dispõe:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

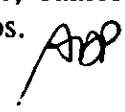
(...)"

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT).

In casu, verifica-se que a fiscalização desconsiderou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 25.344,00, tributando-se o imóvel com base no VTN de R\$ 158.400,00, calculado com base no VTN médio/ha fixado pela SRF para o município de Correntina – BA (75,00 R\$/ha, fls. 23), multiplicado pela área total do imóvel, ou seja: 75,00 R\$/ha x 2.112,0 ha.

O referido VTN médio/ha foi fixado pela SRF para o exercício de 1998, através da citada Portaria - conforme previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/1996 – tomando por base dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, coletados pelas seguintes instituições: EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, CDA – Coordenação de Desenvolvimento Agrário, Incra, IBGE, DFA, CEPLAC e da Federação da Agricultura do Estado da Bahia.

Conforme se depreende da cópia do Ofício nº 028/01, encaminhado pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia ao Sr. Secretário da Receita Federal (fls. 24), foram levados em consideração na definição dos preços de mercado: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região cacaueteira, em função da doença vassoura-de-bruxa; instabilidade climática nos municípios localizados na região semi-árida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos.



Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTN médio para o exercício 1998 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência, não havendo que se falar em “subjativismos” por parte do auditor-fiscal autuante.

Ademais, a fiscalização, tendo em vista o fato de o contribuinte ter indicado um VTN/ha de R\$ 12,00 – correspondente a menos de 20% daquele fornecido à SRF pela Secretaria de Estado da Agricultura da Bahia – intimou o contribuinte a apresentar documentos que comprovassem que o valor de mercado em 01/01/1998 era, de fato, o valor por ele declarado (item 7 da intimação de fls. 18/20).

Deve ser salientado que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da SRF, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Assim, é perfeitamente legal que o Fisco, diante de um VTN/ha declarado muito inferior ao VTN médio constante do SIPT, intime o contribuinte a apresentar os documentos que o levaram a informar aquele valor como sendo o preço de mercado do imóvel.

Entretanto, objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela SRF, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais, nos termos do Anexo 01 da Norma de Execução SRF/Cotec/Cosar/Cofis/Cosit nº 9900004, de dezembro de 1999.

Vê-se, portanto, que toda a sistemática adotada pela Receita Federal - tanto no tocante à desconsideração do VTN declarado pelo contribuinte quanto à possibilidade deste questionar o valor constante do SIPT – tem forte base legal e é bastante similar àquela adotada antes da edição da Lei nº 9.393/1996, quando o VTN declarado também poderia ser desconsiderado, se inferior ao VTN

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

mínimo fixado pela SRF, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/1991.

Como o contribuinte limita-se em sua impugnação a alegar que o VTN declarado é o mesmo de anos anteriores, citando a Instrução Normativa SRF nº 58/1996 - quando a legislação que rege o lançamento do ITR do exercício 1998, conforme dito, é diferente daquela que serviu de base para o lançamento do ITR do exercício 1996 - e desde que não foi apresentado documento hábil com vistas a afastar o VTN médio fixado pela SRF para o município de Correntina - BA, deve ser mantida a autuação quanto a este item.

Até porque, ao contrário do que alega o impugnante, o VTNm/ha para o exercício 1996, fixado pela Instrução Normativa SRF nº 58/1996 para o município de Correntina - BA, foi de R\$ 159,83; ou seja, mais do que o dobro do que aquele constante do SIPT para o exercício 1998, e considerado pela fiscalização."

Finalmente, quanto à impossibilidade de adoção da taxa Selic como juros moratórios, descabida a reclamação, pois não há inobservância do previsto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros a 1% ao ano, eis que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo constitucional não é auto-aplicável (Ac do Pleno, 01/08/94, Relator Min Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

Além disso, o Primeiro Conselho de Contribuintes já entendeu que:

"A proibição constante do art. 192 § 3º da C.F., por ser pertinente às regras de concessão de créditos no sistema financeiro nacional, é inaplicável a pagamento de tributos." (Acórdão nº 102-41.427, de 20 de março de 1997)

Por outro lado, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Porém, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/95 que, em seu artigo 13, dispõe:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Arp

Processo nº : 10540.001511/2002-65
Acórdão nº : 303-32.649

Como a lei dispõe de outra forma, há de ser mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação tão-somente a exigência relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora